



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.901165/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.485 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ARACAJU GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelos distribuidores e comerciantes varejistas na aquisição, para revenda, de combustíveis derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel e GLP), realizada à alíquota zero, porquanto não se pode falar em manutenção de crédito cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-011.483, de 24 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10510.901168/2012-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual empresa varejista de GLP discute-se a possibilidade jurídica de aproveitamento de créditos oriundos de aquisições de do referido gás, cuja operação de revenda se sujeita à alíquota zero de contribuições.

A DRF indeferiu o Pedido de Ressarcimento, de COFINS não cumulativo – Mercado Interno apresentado pela Recorrente pela impossibilidade de aproveitamento de créditos oriundos de aquisições de gás liquefeito de petróleo – GLP, uma vez que não se aplica ao caso o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, ainda que nas operações de revenda desses produtos, a saída se sujeite à alíquota zero das contribuições, nos termos do art. 58-B da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o direito ao crédito sobre aquisições de GLP para revenda está previsto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que não faz qualquer restrição, estabelecendo que toda e qualquer saída com alíquota zero, que é o seu caso, não deve impedir a manutenção de créditos para o vendedor. Ressalta que as vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica estão, desde agosto de 2004, incluídas no regime não cumulativo de apuração das contribuições, desde que a empresa apure suas contribuições pelo lucro real.

Diz que a vedação constante no art. 3º, I, 'b', da Lei nº 10.833, de 2003, precede a edição do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que foi por ele tacitamente revogado, porquanto incompatível, aplicando-se no caso o § 1º do art. 2º da LICC.

Como resultado da análise do processo pela DRJ mantida a decisão atacada sob o argumento de que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelos distribuidores e comerciantes varejistas na aquisição, para revenda, de combustíveis derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel e GLP), realizada à alíquota zero, porquanto não se pode falar em manutenção de crédito cuja própria apuração não é autorizada por lei.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual submete a questão a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

A Recorrente é varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP e pretende apurar créditos sobre estas operações, sob o argumento de que a Lei 11.033/04, posterior às normas impositivas, lhe asseguraria créditos sobre vendas realizadas à alíquota zero, como é o caso do referido gás.

Alega que o fundamento legal para esse creditamento, desde agosto de 2004, é a edição do art. 16 da MP nº 206/04, depois convalidado no art. 17 da Lei nº 11.033/04, que estabeleceu:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**”

Argumenta que está sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de suas vendas, dentro do regime de incidência monofásica ao qual está submetido, conforme o disposto na Lei nº 10.833/03.

Defende que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas aquisições para revenda, desde a edição do art. 16 da MP nº 206/04, depois convalidado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, considerando-se ainda que eventuais normas que vedavam o aproveitamento de créditos em seu desfavor foram tacitamente revogadas com a superveniência do aludido dispositivo legal.

Argumenta que a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento se limitou, basicamente, a afirmar que a aquisição de produtos monofásicos para revenda para contribuintes que estão na não cumulatividade, não gerando créditos por força da vedação contida no art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003.

A Recorrente entende que o seu direito está alicerçado no art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833/03, que foi revogado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Todavia a pretensão foi denegada sob o argumento de que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não autorizaram o crédito de produtos monofásicos adquiridos para revenda (hipótese do inciso I, “b”, do artigo 3º).

Efetivamente, como pontuou a DRJ, a vedação à apuração do crédito não decorre do artigo 3º, I, “b” da Lei 10.833/2003, mas sim do § 1º do art. 2º das Leis nºs 10.637 e 10.833, ou seja, vendas de gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Adoto o entendimento da DRJ, e também cumpre destacar que o artigo 17 da Lei n. 11.033/04, que prevê que “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**”

Assim, entendo que esse dispositivo não revogou tacitamente os dispositivos vigentes e tampouco tem o alcance de manter créditos quando a lei os veda expressamente, dentre os quais se incluem os créditos decorrentes da aquisição para distribuição e revenda de gasolina e óleo diesel. É verdade que o artigo supracitado permite a **manutenção** do crédito quando a saída ocorrer com alíquota zero; todavia, conforme já discutido, desde o início do sistema de não-cumulatividade para o PIS e à COFINS não é permitido, por expressa disposição legal, o crédito relativo a aquisições de produtos destinados à revenda, de gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo (GLP derivado de petróleo e de gás natural), submetidos à incidência monofásica. Logo, não é possível o crédito nesse tipo de operação.

Portanto, como bem destacou a autoridade fiscal, nesse ponto é que se equivoca a contribuinte, pois o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, utiliza o vocábulo “**manutenção**” de créditos, o que se pressupõe, para a sua utilização, da preexistência de créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com alíquota zero. Em outras palavras, é necessário que primeiramente sejam atendidos os dispositivos que garantem a geração de crédito para, só então, posteriormente, ser invocada a aplicação de sua manutenção.

Firme nestes entendimentos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator